

## **Processo Seletivo de Monitoria 2025**

### **Vagas Ociosas 2025.1**

#### **Disciplinas: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO I**

#### **PARÂMETRO DE CORREÇÃO:**

**1. Explique o procedimento brasileiro de internalização de um tratado. Explique também qual a hierarquia que um tratado assume no ordenamento nacional. (valor: 5,0)**

Tratado, após a negociação, é enviado ao CN por simples mensagem. Lá, um tratado (em geral, exceto de dh) segue o trâmite de uma lei de iniciativa da Presidência: deve ser aprovado por maioria simples em ambas as casas. Se o tratado não for aprovado, ele não foi referendado, e o procedimento termina aqui. Se ele foi aprovado, o texto volta ao Presidente como decreto legislativo. O Presidente então tem 2 opções: emitir decreto presidencial e colocar o tratado em vigor no Brasil; ou arquivar (recomenda-se que o Presidente emita o decreto presidencial dentro da mesma legislatura que aprovou o tratado). O CN pode ainda emitir um decreto legislativo de aprovação parcial; isto significa uma aprovação condicionada ao Presidente promover reservas às obrigações vetadas. Neste caso, o Presidente terá 3 opções: tentar reabrir a fase de negociações e fazer as reservas exigidas; arquivar; ou fazer um pedido de reconsideração ao CN. Se o tratado for de DH, deverá observar o trâmite previsto no art. 5º, § 3º da CF: precisa ser aprovado em dois turnos nas duas casas por uma maioria de 3/5.

Uma vez devidamente ratificado, o tratado poderá ter os seguintes status: 1) tratados de um modo geral têm status de lei ordinária (RE 80004/1977); 2) tratados de extradição são considerados, por natureza, tratados-contrato e por isso seriam lei especial; 3) tratados bilaterais em matéria tributária, por força do art. 98 do CTN, têm status de lei complementar, e aos multilaterais aplica-se a regra geral; 4.1) tratados de dh ratificados pelo procedimento do art. 5º, §3º da CF entram como emenda constitucional, e

4.2) tratados de dh aprovados antes da EC 45/2004 ou após esta, mas sem observância do rito, têm status de norma supralegal.

**2. Em julgamento da ADIN n. 1625 a 22/08/2024, o STF fixou a tese que “a denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso.” Essa decisão reforça ou altera a até então existente sistemática constitucional da distribuição de poderes entre Executivo e Legislativo relativa ao poder de celebrar tratados no Brasil? Explique. (valor: 2,5)**

Pela sistemática constitucional até então adotada, o CN só participava da fase de formação de um tratado (art. 49, I). Cabia, portanto, ao Presidente toda a competência (privativa) de celebrar tratados (art. 84, VIII); esse poder era apenas controlado pelo CN por meio do instituto do referendo. Visto que se considerava o *ius tractum* um poder do Presidente restringido pelo CN, a restrição era interpretada restritivamente: no âmbito da competência para celebrar tratados, o CN só poderia se manifestar se essa ação fosse expressamente prevista na Constituição. Diante, pois, da ausência de previsão constitucional da atuação do CN para a terminação de tratados, o CN era silente sobre esta matéria. Passa agora a ter um papel mais proeminente.

**3. Segundo a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, quais são as liberdades dos cônsules? Explique. (valor: 2,5)**

Além da imunidade de jurisdição e das inviolabilidades, a CVRC/1963 atribui algumas prerrogativas aos cônsules denominadas de “liberdades” (esta denominação é empregada para não induzir a ideia de que os cônsules seriam titulares de algum direito subjetivo; essas liberdades são prerrogativas do Estado que envia e são apenas exercidas pelos cônsules). Há 3 espécies de liberdades: 1) a liberdade de movimento (art. 34) que permite ao cônsul circular por todos os espaços do Estado receptor, à exceção das zonas proibidas por motivo de segurança nacional; 2) a liberdade de informação em casos de morte, tutela, curatela, naufrágio e acidente aéreo, que obriga as autoridades do Estado receptor a comunicar ao cônsul qualquer um dos casos mencionados que ocorrer a um nacional

do Estado que envia (art. 37); e a liberdade de comunicação, que, por sua vez, se subdividem em outras três. Consoante a primeira, um cônsul tem a liberdade de se comunicar com as autoridades do Estado que envia (art. 35), e essa liberdade não pode ser restringida indevidamente pelas autoridades do Estado receptor. De acordo com a segunda, um cônsul tem a liberdade de se comunicar com os nacionais do Estado que envia que se encontrarem no território do Estado que recebe e de visitá-los (art. 36). Essa liberdade gera um direito subjetivo reflexo do estrangeiro de se comunicar e buscar o auxílio do seu cônsul, denominado de “direito de assistência consular” (art. 36.1, a). Por fim, um cônsul tem a liberdade de se comunicar com as autoridades do Estado que recebe dentro da sua jurisdição consular, bem como as autoridades centrais conforme tratados e leis nacionais do Estado receptor (art. 38).